



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.807**  
de 14 de outubro de 2025.

*“Dispõe sobre a responsabilidade pelo derramamento de materiais em vias públicas no âmbito do Município de Botucatu, estabelece penalidades e dá outras providências.”.*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o derramamento, despejo, acúmulo ou abandono de qualquer tipo de material sólido, líquido ou pastoso em vias públicas municipais, que possa comprometer a segurança de pedestres, ciclistas, motociclistas, veículos automotores ou causar danos ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei os responsáveis diretos ou indiretos por veículos de transporte de:

- I. Materiais de construção, como areia, pedra britada, terra, cimento e similares;
- II. Óleo diesel ou outros combustíveis, fluidos industriais ou lubrificantes;
- III. Entulho, restos de obra e resíduos da construção civil;
- IV. Chorume, resíduos orgânicos e efluentes líquidos;
- V. Outros materiais inservíveis ou poluentes que possam causar acidentes ou prejuízos à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 3º O responsável pelo veículo, pela carga ou pela empresa transportadora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos danos causados, devendo:

- I. Realizar, de imediato, a limpeza da via pública afetada;
- II. Ser notificado pela autoridade competente para promover a limpeza no prazo máximo de 4 (quatro) horas;
- III. Ressarcir o Município por quaisquer despesas decorrentes da limpeza, quando esta for realizada pelo Poder Público;
- IV. Reparar eventuais danos materiais ou ambientais causados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I. Advertência por escrito, em caso de primeira infração de pequena monta e sem risco à segurança viária ou à saúde pública;
- II. Multa administrativa no valor de:
  - a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para infrações leves, sem danos ou riscos imediatos;
  - b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infrações médias, com potencial risco à segurança viária;
  - c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou mais para infrações graves, com ocorrência de acidentes, danos ambientais ou reincidência.

§1º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo.

§2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser dobrada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.807**  
de 14 de outubro de 2025.

Art. 5º Constitui agravante à infração:

- I. A fuga do local sem comunicação à autoridade competente;
- II. O não atendimento à notificação para limpeza no prazo estipulado;
- III. A reincidência em prazo inferior a 12 meses.

Art. 6º Compete à Guarda Civil Municipal, à Defesa Civil, aos agentes de trânsito e agentes de fiscalização, bem como à Secretaria de Obras e/ou à Secretaria de Meio Ambiente, cada uma conforme sua atribuição legal, a fiscalização e a autuação dos infratores com base nesta Lei.

Art. 7º Os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados a um fundo municipal específico voltado à manutenção da limpeza urbana e ações de prevenção de acidentes e danos ambientais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, inclusive quanto aos procedimentos de notificação, prazos, recursos e meios de autuação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 14 de outubro de 2025.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 14 de outubro de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Antonio Marcos Camillo*  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente